



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 4801/13 e Doc. TC nº 6839/13

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Representante: LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO SINGULAR DSI – TC – 014/13

Trata-se de representação formulada pela empresa LIMP FORT – ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., acerca de possíveis irregularidades no Processo administrativo nº 779/2013, realizado pela Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR, no dia 01 de abril do corrente ano, às 10:00 horas, objetivando a contratação emergencial de empresa para a execução do serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de João Pessoa<sup>1</sup>.

A denunciante suscitou aspectos irregulares no Termo de Referência disponibilizado pela mencionada Autarquia cujo objeto é o fornecimento de todas as informações técnicas necessárias para a elaboração de propostas para a prestação dos serviços objeto do Processo Administrativo nº 779/2013, supracitado, a saber:

Ausência de motivação da opção pelo contrato emergencial, tendo em vista que a denunciante foi vencedora do certame licitatório (Concorrência Pública nº 002/2007) para coleta de resíduos sólidos de João Pessoa, especificamente no que diz respeito ao lote II. Foi celebrado o contrato nº 14/2008<sup>2</sup> com prazo de vigência de 48 meses e posteriormente o aditivo contratual nº 003/2012<sup>3</sup>, prorrogando o prazo para 60 (sessenta) meses.

Restrição à competitividade da Licitação, ante a omissão de itens no termo de referência entregue à recorrente, impossibilitando a apresentação de proposta financeira realista.

Lote oferecido pela EMLUR no termo de referência, diverso do Lote que a recorrente executa o serviço e que atualmente é executado pela própria EMLUR.

Majoração do valor dos preços indicados pela EMLUR, porquanto segundo demonstrado na planilha de fl. 11 do documento de denúncia o valor total dos itens a serem contratados emergencialmente é de R\$ 811.525,20 e o pago através de contrato celebrado com a LIMP FORT em 2008 é de R\$ 684.150,81, representando uma majoração de 18,62%.

Inexigibilidade de prestação de serviços de varrição Manual de vias pavimentadas e logradouros públicos, porquanto de acordo com o item 9.4.6.1, a medição será realizada através do produto entre a extensão do eixo das vias pavimentadas, logradouros públicos, número de dias corridos do mês, fator de ponderação e pelo preço unitário ofertado na Licitação, pelas licitantes vencedoras para execução dos serviços.

Exigências não previstas no quadro de quantidades e preços no item 4.2.18 do termo de referência que trata de aquisição e instalação de cesto de praia com logo EMLUR.

<sup>1</sup> O serviço de limpeza urbana na cidade de João Pessoa está sendo feito pelas empresas LIMP FORT, Ambiental e Marquise

<sup>2</sup> Vide fl. 81/104

<sup>3</sup> Vide fl. 112. Término da vigência 02.04.2013



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 4801/13 e Doc. TC nº 6839/13

A Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC e o Departamento de auditoria de Licitações Contratos e Obras Públicas- DECOP, com base nos documentos insertos no presente documento, emitiram relatório, fls. 115/119, da lavra das Auditoras de Contas Públicas, Atamilde Alves do Nascimento e Ana Tereza M. Porto do Vale, destacando, sumariamente, que a denúncia deve ser conhecida em razão de afetar dispositivos da Lei 8.666/93 como a falta de clareza prevista no art. 6º, inciso IX, art. 38, caput, e o art. 40, I e, bem assim, por apresentar preço inexequível apontado no art. 48, § 1º c/c art. 43, inciso IV.

E acrescentou que “... a majoração de preço em valores superiores ao contrato vigente sem a devida justificativa por meio de contrato emergencial fere a Constituição Federal no art. 70 quando impõe a economicidade aos atos da administração pública, bem como ao princípio esculpido no art. 3º da Lei 8.666/93 que impõe a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”

Por derradeiro, as Analistas da DILIC e DECOP destacaram a necessidade de suspensão cautelar do procedimento consubstanciado no Processo Administrativo nº 779/2013 de responsabilidade da EMLUR, no estágio em que se encontrar e propugnou, também, a expedição de notificação à Autoridade Responsável para querendo apresentar contrarrazões, tudo com vistas a evitar grave prejuízo jurídico e econômico à administração, bem como aos licitantes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe assinalar que a representação encaminhada ao Tribunal pela empresa LIMP FORT – ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu aos licitantes a possibilidade de representar aos Tribunais de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Também, é cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 4801/13 e Doc. TC nº 6839/13

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, **cautelamente**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, **cautelamente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

*In casu*, como bem realçado pela unidade de instrução, o *periculum in mora* mostra-se caracterizada, em vista da contratação emergencial de empresa para a execução do serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de João Pessoa cujo deferimento cautelar estancaria o dano ao erário. A fumaça do bom direito também se encontra presente, ante a legitimidade do denunciante e a tempestividade da representação, com vistas a obstacular procedimento com indícios de estar maculado de irregularidades.

Ademais, sabe-se que os serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos é atividade da responsabilidade do poder público de primeira necessidade, portanto, não podem e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 4801/13 e Doc. TC nº 6839/13

nem devem ser interrompidos sob qualquer argumento. É uma atividade continuada que, se interrompida, repercute de forma extremamente negativa à qualidade de vida do cidadão.

Com efeito, A EMLUR tem como fim precípua e razão de existir uma única finalidade, a limpeza e coleta de resíduos sólidos, logo, inadmissível, sob qualquer argumento, que os serviços a ela confiados e que foram terceirizados sejam interrompidos ou sobrestados por falta de planejamento ou cuidado com a coisa pública.

Assim, como se admitir que um serviço que estava sendo prestado por terceiros, com prazo contratual<sup>4</sup> definitivo de vencimento para 04 de abril, sem a menor possibilidade de ser interrompido, sem que tenha o gestor prestado a devida atenção, de modo a justificar uma contratação emergencial.

Pois bem, nada justifica, no meu sentir, a falta de adoção de providências com prazo razoável para que os serviços não sofram solução de continuidade. Pelo contrário, resta demonstrado, no mínimo e sem adentrar em outras searas, a total falta de comprometimento da Administração com as boas práticas de gerenciamento da gestão pública.

Na verdade, o que se vislumbra, no caso em debate, é a inércia da Administração de modo a justificar um procedimento administrativo esdrúxulo garantindo ou modificando a prestação de serviços. Aliás, “modus operandi” este usual na administração pública. Deixa-se expirar o contrato, em áreas essenciais, gerando-se uma falsa emergência e a consequente contratação ao arrepio da lei.

Ante o exposto DETERMINO:

- 1) Ao Superintendente da Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR, do município de João Pessoa, que se abstenham de dar prosseguimento ao Processo administrativo nº 779/2013, em sede de exame prévio de Termo de Referência, até decisão final do mérito.
- 2) A notificação do Superintendente da Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR, do município de João Pessoa, Sr. Anselmo Guedes de Castilho, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca dos aspectos denunciados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993,
- 3) Notificação ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 195, § 2º. RI-TCE/PB).
- 4) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.
- 5) Informar ao gestor que, nos limites previstos na lei e, no uso de seu poder discricionário, poderá adotar solução mais adequada para atender o interesse público, de modo a não configurar a interrupção do serviço.

---

<sup>4</sup> Inicialmente o contrato foi celebrado para vigorar por 48 meses e depois celebrado contrato aditivo prorrogando o prazo por mais 12 meses, perfazendo um total de 60 meses



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

Processo TC 4801/13 e Doc. TC nº 6839/13

- 6) Remessa de cópia desta decisão à empresa representante para conhecimento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Gabinete do Relator**

Em 2 de Abril de 2013



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR